SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3294423 - GO (2026/0195079-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	C R L N
ADVOGADOS	:	ÉLCIO BERQUÓ CURADO BROM - GO012000
		GABRIELA MACHADO RENNÓ - DF065913
AGRAVADO	:	S A A
ADVOGADOS	:	ROMILDO COUTO RAMOS - SP109039
		JORGE LUIZ DIAS - SP100966

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO COM PROVEITO ECONÔMICO ESTIMÁVEL NO PROCESSO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CRITÉRIO. EQUIDADE. CORRETA APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DO TEMA Nº 1.076 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. SÚMULA Nº 83/STJ.

1. Não viola os artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A Segunda Seção do STJ, no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.076, firmou o entendimento de que a fixação de honorários por apreciação equitativa (§ 8º do art. 85 do CPC) possui aplicação restrita aos casos em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou o valor da causa for muito baixo.

3. A decisão de origem observou a ordem de vocação do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, segundo a qual, inexistindo condenação e não sendo possível mensurar o proveito econômico no feito, os honorários sucumbenciais devem incidir sobre o valor atualizado da causa; porém, sendo este baixo (R$1.000,00), a fixação por equidade (art. 85, § 8º), que é excepcional, mostra-se adequada.

4. O proveito econômico obtido deve ser sempre aferido com supedâneo na causa em que estabelecidos os honorários advocatícios sucumbenciais, e não, como pretende a recorrente, que esteja baseado em elementos constantes de outra demanda, ainda que se vislumbre liame entre eles.

5. Incide a Súmula nº 83/STJ, pois o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência consolidada do STJ sobre a base de cálculo dos honorários sucumbenciais, inclusive a tese firmada no Tema nº 1076.

6. A aplicação da Súmula nº 83/STJ torna prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial invocado.

7. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA61269088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 27/10/2026 14:42:13
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 9b28c0a3-ca01-4ac7-a44e-f67d7aabc958

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de outubro de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA61269088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 27/10/2026 14:42:13
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 9b28c0a3-ca01-4ac7-a44e-f67d7aabc958

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3294423 - GO (2026/0195079-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	C R L N
ADVOGADOS	:	ÉLCIO BERQUÓ CURADO BROM - GO012000
		GABRIELA MACHADO RENNÓ - DF065913
AGRAVADO	:	S A A
ADVOGADOS	:	ROMILDO COUTO RAMOS - SP109039
		JORGE LUIZ DIAS - SP100966

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO COM PROVEITO ECONÔMICO ESTIMÁVEL NO PROCESSO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CRITÉRIO. EQUIDADE. CORRETA APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DO TEMA Nº 1.076 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. SÚMULA Nº 83/STJ.

1. Não viola os artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A Segunda Seção do STJ, no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.076, firmou o entendimento de que a fixação de honorários por apreciação equitativa (§ 8º do art. 85 do CPC) possui aplicação restrita aos casos em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou o valor da causa for muito baixo.

3. A decisão de origem observou a ordem de vocação do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, segundo a qual, inexistindo condenação e não sendo possível mensurar o proveito econômico no feito, os honorários sucumbenciais devem incidir sobre o valor atualizado da causa; porém, sendo este baixo (R$1.000,00), a fixação por equidade (art. 85, § 8º), que é excepcional, mostra-se adequada.

4. O proveito econômico obtido deve ser sempre aferido com supedâneo na causa em que estabelecidos os honorários advocatícios sucumbenciais, e não, como pretende a recorrente, que esteja baseado em elementos constantes de outra demanda, ainda que se vislumbre liame entre eles.

5. Incide a Súmula nº 83/STJ, pois o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência consolidada do STJ sobre a base de cálculo dos honorários sucumbenciais, inclusive a tese firmada no Tema nº 1076.

6. A aplicação da Súmula nº 83/STJ torna prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial invocado.

7. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60464728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 30/09/2026 16:10:02
Código de Controle do Documento: e5919df1-0e4b-481e-9142-f654949afa16

Trata-se de agravo interposto por C R L N contra decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás assim ementado:

> *"DIREITO DE FAMÍLIA. DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. RECURSOS DESPROVIDOS.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Dupla apelação cível interposta contra sentença que reconheceu a união estável post mortem entre a autora e o falecido, bem como declarou o direito real de habitação em imóvel residencial, condenando a parte requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios. A primeira apelante sustenta cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas; a segunda, irresignada com a fixação da verba honorária por apreciação equitativa.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o indeferimento da produção de provas documentais e diligências solicitadas pela parte requerida configura cerceamento de defesa; e (ii) verificar se a fixação dos honorários advocatícios observou os parâmetros legais aplicáveis.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *3. Não se configura cerceamento de defesa quando as provas constantes nos autos são suficientes para a formação da convicção do julgador, competindo ao magistrado indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias (CPC, art. 370, p. u.).*
> *4. Restou comprovada, por meio de documentos e testemunhos, a convivência pública, contínua e duradoura, com o objetivo de constituição de família, atendendo aos requisitos do art. 1.723 do CC/2002 e art. 226, § 3º, da CF/1988.*
> *5. Quanto aos honorários advocatícios, inexistindo condenação e sendo baixo o valor da causa, aplica-se a regra do art. 85, § 8º, do CPC, admitindo-se a fixação por equidade.*
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
> *6. Recursos conhecidos e desprovidos. Teses de julgamento: '1. Não configura cerceamento de defesa o indeferimento de provas reputadas desnecessárias pelo magistrado, quando os elementos constantes dos autos bastam para a formação de seu convencimento. 2. O reconhecimento da união estável exige a comprovação de convivência pública, contínua, duradoura e com o objetivo de constituição de família. 3. Os honorários advocatícios podem ser fixados por equidade quando não houver condenação ou quando o valor da causa for irrisório.'*
> *Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 226, § 3º; CC/2002, arts. 1.723 e 1.566; CPC, arts. 85, §§ 2º, 8º e 11, e 370. Jurisprudências relevantes citadas: TJGO, Apelação Cível 5610518-53.2023.8.09.0010, Rel. Des. Aureliano Albuquerque Amorim, 10ª Câmara Cível, j. 03.06.2024; TJGO, Apelação Cível 5427491-40.2022.8.09.0095, Rel. Des. Jeová Sardinha de Moraes, 6ª Câmara Cível, j. 29.04.2024; TJGO, Apelação Cível 5444001-84.2020.8.09.0003, Rel. Des. Maria das Graças Carneiro Requi, j. 26.02.2024."* (e-STJ fls. 1.226/1.253)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 1.273/1.283).

No recurso especial, a recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil – porque o acórdão combatido teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional ao não apreciar aspectos relevantes da demanda suscitados nos embargos declaratórios acerca do proveito econômico e das circunstâncias do caso concreto, deixando de considerar que,

Documento eletrônico VDA60464728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 30/09/2026 16:10:02
Código de Controle do Documento: e5919df1-0e4b-481e-9142-f654949afa16

após o ajuizamento da demanda, houve fato superveniente que corrobora com a existência de proveito econômico da demanda de reconhecimento de união estável - intervenção da irmã do *de cujus* na ação declaratória e conexão da referida ação com o inventário judicial;

(ii) art. 85, §§ 1º, 2º, 6º, 6-A e 8°, 493, 926 e 927, III, do Código de Processo Civil – porque o proveito econômico é liquidável e já foi estimado na ação de inventário conexa, no valor de R$ 2.985.355,18, devendo ser fixados os honorários entre 10% e 20% sobre o proveito econômico obtido, sendo vedada a fixação de forma equitativa como fez o acórdão impugnado.

As contrarrazões foram apresentadas e o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

Isso porque, no tocante à negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

No caso, o Tribunal de Justiça, ao julgar a apelação, manifestou-se expressamente sobre a pretensão recursal quanto ao critério utilizado para a fixação dos honorários advocatícios, conforme se verifica do seguinte trecho do acórdão:

> *"(...) no caso em tela, observa-se que a juíza sentenciante fixou, a título de honorários advocatícios de sucumbência, a quantia de R$ 8.770,30 (oito mil, setecentos e setenta reais e trinta centavos).*
>
> *Entretanto, a segunda recorrente alega que houve violação ao disposto pelo § 2º do art. 85 do CPC, já que não se aplica a fixação equitativa do art. 85, § 8º do CPC quando há proveito econômico liquidável.*
>
> *Nesse sentido, observa-se que não houve condenação.*
>
> *Da mesma forma, a parte autora atribuiu à causa o valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), o que afasta, de forma expressa, a tese defendida em seu impulso, segundo a qual o proveito econômico poderia ser quantificado em montante próximo a três milhões de reais.*
>
> *Portanto, o arbitramento da verba honorária deve obedecer ao critério da equidade, desmerecendo reparos a sentença atacada, também, nesse aspecto."* (e-STJ fls. 1.248/1.249)

Como se sabe, cabe ao julgador apreciar os fatos e as provas da demanda segundo seu livre convencimento, declarando, ainda que de forma sucinta, os fundamentos que o levaram a solucionar a lide.

Desse modo, o não acolhimento da tese ventilada pela parte recorrente não significa omissão ou deficiência de fundamentação da decisão, ainda mais quando o aresto aborda todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie.

Nesse sentido:

> *"DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU*

Documento eletrônico VDA60464728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 30/09/2026 16:10:02
Código de Controle do Documento: e5919df1-0e4b-481e-9142-f654949afa16

ERRO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
I. CASO EM EXAME
1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento a agravo interno e manteve decisão monocrática que não conheceu de recurso especial interposto em ação de abertura, registro e cumprimento de testamento. O Tribunal de origem reformou a sentença de procedência para julgar improcedente o pedido, reconhecendo a invalidade de testamento lavrado por testador interditado judicialmente e acometido por doença de Alzheimer, sem pleno discernimento para os atos da vida civil. A parte embargante alegou omissão, erro material e negativa de prestação jurisdicional quanto ao exame de dispositivos do Código Civil, do Código de Processo Civil e do Estatuto da Pessoa com Deficiência.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há 1 questão em discussão: (i) definir se o acórdão embargado incorreu em omissão ou erro material ao apreciar as teses recursais.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. Os embargos de declaração possuem natureza integrativa e aclaratória, destinando-se exclusivamente à correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não se prestando à rediscussão do mérito da causa.
4. O acórdão embargado enfrentou de forma clara, suficiente e fundamentada todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação.
5. Não se confunde decisão contrária aos interesses da parte com omissão ou ausência de fundamentação, sendo suficiente que o órgão julgador exponha as razões determinantes de seu convencimento.
6. Inexiste erro material no acórdão embargado, porquanto não se verifica equívoco formal ou evidente na identificação dos elementos essenciais do julgamento.
IV. DISPOSITIVO
7. Embargos de declaração rejeitados."
(EDcl no AgInt no REsp 2.231.667/AL, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 24/8/2026, DJEN de 27/8/2026.)

Logo, não há falar em negativa de prestação jurisdicional.

No que concerne à alegada violação dos arts. 85, §§ 1º, 2º, 6º, 6-A e 8°, 493, 926 e 927, III, do Código de Processo Civil, também não impressiona a tese sustentada pela recorrente.

Com efeito, no caso sob exame, o Tribunal local manteve a sentença de primeiro grau que reconheceu a união estável *post mortem* entre a recorrente e P.A.J. desde 18/6/2003 até a data de seu falecimento (18/9/2024), bem como o direito real de habitação em relação ao imóvel que servia como residência do casal, conforme se extrai do dispositivo do acórdão: *"Ante o exposto, CONHEÇO dos apelos e NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença guerreada"* (e-STJ fl. 1.249).

Desse modo, inexistindo qualquer conteúdo condenatório no acórdão atacado e considerando que o valor atribuído à causa fora de R$ 1.000,00 (mil reais), mostra-se correto o entendimento da Corte Estadual que, em harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, diante da ausência de proveito econômico estimável e sendo o valor da causa baixo, fixou os honorários advocatícios sucumbenciais por apreciação equitativa, conforme definido pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo n 1.076, incidindo, assim, a Súmula nº 83/STJ.

A propósito:

Documento eletrônico VDA60464728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 30/09/2026 16:10:02
Código de Controle do Documento: e5919df1-0e4b-481e-9142-f654949afa16

"PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ARTS. 489 E 1.022 DO CPC). NÃO OCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA N. 7/STJ). HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. CARÁTER SUBSIDIÁRIO. TEMA REPETITIVO N. 1.076/STJ. INEXISTÊNCIA DE PROVEITO ECONÔMICO MENSURÁVEL. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. ORDEM DE PREFERÊNCIA DO § 2º DO ART. 85 DO CPC. PREJUDICADA A ANÁLISE DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o apelo nobre em ação de reconhecimento e dissolução de união estável post mortem, em que se discute a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, existência de sucumbência mínima e critério de fixação dos honorários.
2. A questão recursal consiste em examinar se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento das teses de sucumbência mínima e manutenção da base dos honorários; (ii) é possível, em recurso especial, reconhecer sucumbência mínima; (iii) o critério de honorários deve observar a ordem legal do art. 85, § 2º, do CPC, reservada a equidade (§ 8º) a hipóteses excepcionais.
3. Não configura negativa de prestação jurisdicional quando a decisão recorrida enfrenta os pontos essenciais da lide de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte recorrente.
4. O reconhecimento de sucumbência mínima demanda revolvimento do conjunto fático-probatório da causa, providência vedada na via especial (Súmula 7/STJ).
5. A Segunda Seção do STJ, no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.076, firmou o entendimento de que a fixação de honorários por apreciação equitativa (§ 8º do art. 85 do CPC) possui aplicação restrita aos casos em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou o valor da causa for muito baixo.
6. No caso de improcedência do pedido de partilha em ação de reconhecimento e dissolução de união estável post mortem, inexistindo condenação e não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido pela parte autora, os honorários sucumbenciais devem ser fixados obrigatoriamente entre 10% e 20% sobre o valor atualizado da causa, nos termos da ordem de preferência estabelecida pelo § 2º do art. 85 do CPC.
7. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento."
(AREsp 3.021.464/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 29/6/2026.)

Vale salientar, por oportuno, que o proveito econômico obtido deve ser sempre aferido com supedâneo na causa em que estabelecidos os honorários advocatícios sucumbenciais, e não, como pretende a recorrente, que esteja baseado em elementos constantes de outra demanda, ainda que se vislumbre liame entre eles.

Na mesma linha:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 2º, DO CPC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 284 DO STF. ART. 1.245, § 1º, DO CC. SÚMULA N. 7 DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
I. CASO EM EXAME
1. Embargos de declaração opostos a acórdão que rejeitou os embargos de declaração, em razão da incidência das Súmulas n. 284 do STF e 7 do STJ sobre as teses relativas ao art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil e ao art. 1.245, § 1º, do Código Civil, bem como da fixação dos honorários com base no valor atualizado da causa.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA60464728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 30/09/2026 16:10:02
Código de Controle do Documento: e5919df1-0e4b-481e-9142-f654949afa16

2. Há três questões em discussão: (i) saber se houve omissão quanto à aplicação da Súmula n. 284 do STF e ao exame do dissídio jurisprudencial acerca do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil; (ii) saber se houve omissão quanto ao momento adequado para a fixação dos honorários advocatícios; e (iii) saber se houve omissão quanto à aplicação da Súmula n. 7 do STJ à controvérsia relativa ao art. 1.245, § 1º, do Código Civil.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. Os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existentes no julgado.
4. Não há omissão quanto à aplicação da Súmula n. 284 do STF e ao dissídio da alínea c, pois o acórdão examinou a tese e reconheceu a deficiência de fundamentação do recurso especial quanto ao art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, afastando, por consequência lógica, o conhecimento da divergência.
5. Não se verifica omissão sobre o momento de fixação dos honorários, porque o acórdão enfrentou a ausência de condenação ou proveito econômico apurável e considerou insuficiente a alegação de mensuração futura para demonstrar violação concreta ao art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.
6. Inexiste omissão quanto à incidência da Súmula n. 7 do STJ na controvérsia do art. 1.245, § 1º, do Código Civil, uma vez que a alteração do entendimento demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório sobre cessão de direitos e obrigações locatícias.
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Embargos de declaração rejeitados.
Tese de julgamento: '1. Não há omissão quando o acórdão analisa a tese e aplica a Súmula n. 284/STF por deficiência da fundamentação relativa ao art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, o que afasta, por consequência lógica, o dissídio da alínea c. ***2. Inexiste omissão quando o acórdão, diante da ausência de condenação ou proveito econômico apurável, afasta a postergação da fixação dos honorários e considera inadequada a invocação de mensuração futura para caracterizar violação ao art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.*** *3. Não há omissão quanto à incidência da Súmula n. 7/STJ se a controvérsia demanda revolvimento do contexto fático-probatório sobre cessão de direitos e obrigações locatícias, relacionado ao art. 1.245, § 1º, do Código Civil.'*
Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 85, § 2º, e 1.026, § 2º; CC, art. 1.245, § 1º.
Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 284; STJ, Súmula n. 7."
(EDcl no REsp 2.144.233/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/8/2026, DJEN de 27/8/2026.)

Por fim, uma vez que o acórdão impugnado está alinhado com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide a Súmula nº 83/STJ, tornando prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial invocado.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Deixa-se de majorar os honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, tendo em vista que não foram arbitrados na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60464728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 30/09/2026 16:10:02
Código de Controle do Documento: e5919df1-0e4b-481e-9142-f654949afa16

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.294.423 / GO

Número Registro: 2026/0195079-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
611181238 61118123820248090143

Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: C R L N
ADVOGADOS	: ÉLCIO BERQUÓ CURADO BROM - GO012000
	GABRIELA MACHADO RENNÓ - DF065913
AGRAVADO	: S A A
ADVOGADOS	: ROMILDO COUTO RAMOS - SP109039
	JORGE LUIZ DIAS - SP100966
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO - RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61261759 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:40:05
Código de Controle do Documento: efba9370-07d0-4292-b606-6e765e236711